



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 73

Teresina (PI), Dezembro de 2020

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO

Plínio Clerton Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS

Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR–GERAL

João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL

Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA

Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS

João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 176, de 29.12.2020 – Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. (Publicação no DOU 29.12.2020 – Edição extra)

Lei nº 14.110, de 18.12.2020 – Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa. (Publicação no DOU 21.12.2020)

Lei nº 14.112, de 24.12.2020 – Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 24.12.2020 – Edição extra)

Lei nº 14.113, de 25.12.2020 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. (Publicação no DOU 25.12.2020 – Edição extra)

Lei nº 14.116, de 31.12.2020 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (Publicação no DOU 31.12.2020 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.021, de 30.12.2020 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. (Publicação no DOU 31.12.2020)

Medida Provisória nº 1.023, de 31.12.2020 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada. (Publicação no DOU 31.12.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.571, de 9.12.2020 – Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal. (Publicação no DOU 12.12.2020)

Decreto nº 10.590, de 24.12.2020 – Concede indulto natalino e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.12.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.592, de 24.12.2020 – Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. (Publicação no DOU 28.12.2020)

Decreto nº 10.594, de 29.12.2020 – Prorroga, de ofício, a vigência de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal para transferências de recursos da União. (Publicação no DOU 29.12.2020 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 55, de 08.12.2020 – Acrescenta o art. 38-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, para criar o Conselho de Governança Fiscal do Estado. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 22.12.2020)

Emenda Constitucional nº 56, de 15.12.2020 – Altera os arts. 61, 156, 158 e 160 e acrescenta o Capítulo II-A, no Título V, com os arts. 159-A e 160-B para criar a Polícia Penal do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 22.12.2020)

Emenda Constitucional nº 57, de 15.12.2020 – Dá nova redação ao §4º do art. 78 da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 22.12.2020)

Lei Complementar nº 250, de 10.12.2020 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao art. 5º, III, “b” e “f”. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Lei Complementar nº 251, de 10.12.2020 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao artigo 5º, III, “d” e “f”, art. 43-B, e ao §3º do art. 182. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Lei Complementar nº 252, de 10.12.2020 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao 66, caput, renumerando o parágrafo único e acrescentado ao §§ 2º, 3º e 4º. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Lei nº 7.408, de 02.12.2020 – Estabelece disposições transitórias relativas à circunscrição territorial das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí e ainda não instaladas. (Publicação no [DOE nº 226](#), de 2.12.2020)

Lei nº 7.409, de 07.12.2020 – Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica e de águas e esgotos, contraídos pelos consumidores, pelas pequenas e médias empresas no Estado do Piauí, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 230](#), de 7.12.2020)

Lei nº 7.410, de 10.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Transforma Mais Piauí. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Lei nº 7.411, de 10.12.2020 – Institui a Política Estadual de Enfrentamento À Doença de Alzheimer no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Lei nº 7.412, de 10.12.2020 – Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado do Piauí, a Semana da Enfermagem, a ser celebrada anualmente nos dias 12 a 20 de maio. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Lei nº 7.413, de 15.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Paraolímpica River Plate. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.414, de 15.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Estado do Piauí – ASCONTEPI. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.415, de 15.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública estadual a Comunidade Terapêutica Monte Maria – CTMMORIA. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.416, de 15.12.2020 – Dispõe sobre o reconhecimento da Utilidade Pública estadual do Centro de Tradições Gaúchas Querência do Gurguéia – CTG. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.417, de 15.12.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Social, Esportiva, Artística e de Promoção as Tradições Culturais Brasileiras Escola de Capoeira do Brasil. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.418, de 15.12.2020 – Institui, no calendário oficial de eventos do estado do Piauí, a “Semana Estadual de Conscientização da Fibromialgia”. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.419, de 15.12.2020 – Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o “Dia Estadual da Cultura Negra Estaiada na Ponte”. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.420, de 15.12.2020 – Institui e integra no calendário de eventos do Estado do Piauí, a “Semana Estadual da Psicologia”. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.421, de 15.12.2020 – Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o Dia Estadual de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.2422, de 15.12.2020 – Institui o Selo Empresa Verde do Estado do Piauí e sua conferência às empresas do Estado que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Lei nº 7.423, de 23.12.2020 – Dispõe sobre o embarque/desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Lei nº 7.424, de 23.12.2020 – Estabelece procedimento virtual de informações para os familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Lei nº 7.425, de 23.12.2020 – Dispõe sobre a suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou

serviços pelo período em que perdurar a Situação de Calamidade Pública para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Lei nº 7.426, de 28.12.2020 – Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei 7.427, de 28.12.2020 – Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.428, de 28.12.2020 – Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Contribuinte Legal, programa de conformidade tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.429, de 28.12.2020 – Cria o ICMS Educação e altera a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre mecanismo de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.430, de 28.12.2020 - Cria o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí - FIDEPI, altera a Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010. (Publicação no [DOE nº 244](#) de 29.12.2020)

Lei nº 7.431, de 28.12.2020 – Prorroga o prazo previsto no §5º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 e prorroga pelo prazo de até 1 (um) ano, obedecidos os prazos previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, os demais prazos constantes nos atos concessivos de benefícios fiscais. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.432, de 28.12.2020 – Altera o art. 39 da Lei nº 8.712, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.433, de 28.12.2020 – Altera a Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.434, de 28.12.2020 – Dispõe sobre o Programa Autonomia, Cooperação e Transparência das Unidades Escolares integrantes da Rede Estadual de Ensino do Piauí – PACTUE – autoriza a realização de repasses financeiros do PACTUE, com caráter excepcional e suplementar, em situações de emergência

ou de calamidade pública. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.435, de 28.12.2020 – Dispõe sobre a obrigatoriedade o uso de veículos registrados e licenciamentos neste Estado por condutor de automóveis que preste serviço de transporte por aplicativo e a empresa locadora de veículo automotor, altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, altera a Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Lei nº 7.436, de 29.12.2020 – Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018; ratifica o disposto no Decreto Estadual nº 18.061, de 21 de dezembro de 2018, e dispõe sobre a remissão e anistia dos créditos decorrentes da aplicação do benefício autorizado pelo inciso IV do caput e pelos §§ 4º, 5º e 6º, todos do art. 1.388, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008. (Publicação no [DOE nº 244](#) de 29.12.2020)

Lei nº 7.437, de 29.12.2020 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021. (Publicação no [DOE nº 244](#) de 29.12.2020)

Lei nº 7.438, de 30.12.2020 – Altera a Lei nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007, que institui o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI. (Publicação no [DOE nº 245](#) de 30.12.2020)

Lei nº 7.439, de 30.12.2020 – Institui o Código de Defesa dos Contribuintes do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 245](#) de 30.12.2020)

Lei nº 7.440, de 30.12.2020 – Altera a Lei nº 6.939, de 02 de janeiro de 2017, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. (Publicação no [DOE nº 245](#) de 30.12.2020)

Decreto Legislativo nº 585, de 21.12.2020 – Prorroga até 30 de junho de 2021, o Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020, que reconhece, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública. (Publicação no [DOE nº 241](#), de

22.12.2020)

Decreto nº 19.369, de 03.12.2020 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 3.12.2020)

Decreto nº 19.370, de 03.12.2020 – Regulamenta o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, suas composições, atribuições e competências. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 3.12.2020)

Decreto nº 19.398, de 21.12.2020 - Prorroga até 30 de junho de 2021, o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 21.12.2020)

Decreto nº 19.399, de 21.12.2020 - Declara ponto facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, nos órgãos do Poder Executivo Estadual. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 21.12.2020)

Decreto nº 19.404, de 23.12.2020 - Altera o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, e o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Decreto nº 19.405, de 23.12.2020 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, 15.065, de 25 de janeiro de 2013, 18.739, de 19 de dezembro de 2019, 19.017, de 09 de junho de 2020 e 14.290, de 25 de agosto de 2010.

Decreto nº 19.406, de 23.12.2020 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e 14.290 de 25 de agosto de 2010, que dispõe sobre a isenção do ICMS referente a comercialização de sanduíches denominados Big Mac efetuada durante o evento McDia Feliz. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Decreto nº 19.407, de 23.12.2020 – Dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2021, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Decreto nº 19.408, de 23.12.2020 – Altera o Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a prorrogação de incentivos fiscais concedidos nos termos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e do Decreto nº 13.275, de 26 de setembro de 2008. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Decreto nº 19.411, de 29.12.2020 – Altera o Decreto nº 17.971, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999. (Publicação no [DOE nº 244](#) de 29.12.2020)

Decreto nº 19.414, de 29.12.2020 – Autoriza contratação por tempo determinado dos profissionais da área de tecnologia da informação que indica, pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ-PI. (Publicação no [DOE nº 244](#) de 29.12.2020)

Decreto nº 19.421, de 29.12.2020 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí UFR-PI, para o exercício de 2021. (Publicação no [DOE nº 244](#) de 29.12.2020)

Decreto nº 19.422, de 30.12.2020 – Altera o Decreto nº 19.331, de 17 de novembro de 2020, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2020 para a administração pública e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 245](#) de 30.12.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

[Parecer Referencial PGE Nº 007/2020 - Concorrência para alienação de imóveis públicos incluídos no Programa de Desmobilização de Ativos Imobiliários do Estado do Piauí - PDEPI \(Lei Nº 7.239/2019\)](#)

PARECER Nº 1/2020/SS/PLC/GAB/PGE-PI - PARECER REFERENCIAL CONCORRÊNCIA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE

DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL N. 7.239/2019. DECRETO ESTADUAL N. 17.446/2017. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS, CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO ENTENDIMENTO. PARECER QUE, APÓS APROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL AO PROCESSO. DISPENSA DE ANÁLISE PELA PGE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA OU EM CASO DE PENDÊNCIAS NO IMÓVEL A SER ALIENADO. (Publicação no [DOE nº 244](#) de 29.12.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

EDITAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO PGE/PI Nº 01/2020 - O Procurador-Geral do Estado torna pública a abertura do 1º concurso de promoção, referente ao ano de 2020, de que trata a Lei Complementar nº 56 de 1º de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 15.417, de 1º de novembro de 2013, alterado pelo Decreto nº 15.435, de 14 de novembro de 2013, para Procuradores do Estado, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 14.12.2020)

Resolução CGFR nº 003/2020, de 10.12.2020 - Altera as listas de verificação e fluxos necessários à instrução dos processos de realização de despesas dos órgãos da Administração Direita, autárquica e fundacional do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 9.12.2020)

Nota: Republicado por incorreção. Torna sem efeito a publicação da RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020, publicada no DOE nº 232, pág 33, do dia 09 de dezembro de 2020. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1001/2020, de 08.12.2020 - Estabelece o Programa de Reforço de Aprendizagem - Juntos para Avançar, com as diretrizes para a finalização do ano letivo de 2020 e reordenação do ano letivo de 2021, em decorrência da Pandemia de COVID-19, nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 10.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 157/2020 – “Delegar a competência a Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, reagentes com equipamentos em regime de comodato,

gás de cozinha, equipamentos e mobiliário médico hospitalar/ administrativo, manutenção de equipamentos médico hospitalares, material gráfico, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e material de higiene e limpeza, para atender a demanda da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, conforme Ofício nº 1183/2020 - GAB/MDER.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 235](#), de 14.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 163/2020 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 005/2019 – SDR (atual Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF), que tem como objeto Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições e/ou montagens de Kits de Irrigação destinados aos Agricultores Familiares do Estado do Piauí – SAF/PI.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Portaria nº 34, de 14.12.2020 – “Suspender os prazos processuais dos processos previdenciários em trâmite no Sistema Sisprev Web, a partir do dia 07 de dezembro de 2020 até o dia 18 de dezembro de 2020.” (sic) (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 237](#), de 16.12.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1006/2020, de 11.12.2020 - Dispõe sobre a criação do PROGRAMA REFORÇO de APRENDIZAGEM-JUNTOS PARA AVANÇAR e, dá outras providências para os anos letivos de 2020 e 2021. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 166/2020 – “Delegar a competência à Superintendência de Representação do Piauí em Brasília - SURPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, a fim de suprir as necessidades da Superintendência de Representação do Piauí em Brasília - SURPI.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 238](#), de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 167/2020 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a contratação de objetos referentes a medicamentos e equipamentos médico hospitalares; equipamentos odontológicos; insumos laboratoriais e hospitalares; gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis; materiais e serviços gráficos e equipamentos e móveis médico hospitalares/administrativos, conforme Ofício SESAPI/GAB Nº 2869/2020.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 238](#), de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. s/n/2020 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência- SEID-PI, especificamente nos

limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com Registro de Preços, objetivando a aquisição de equipamentos informáticos, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência- SEID-PI, conforme consta no Processo Eletrônico Administrativo 00314.000001/2020-72." (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 238](#), de 17.12.2020)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 168/2020 – “o Delegar a Competência à Polícia Militar do Estado do Piauí - PM/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial, tipo Menor Preço visando futuras aquisições de medicamentos veterinários, vacinas, soros, material hospitalar, animal e ração, para serem consumidos pelos animais (cães) do canil da PMPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme solicitado no Processo SEI nº 00028.012552/2020-12." (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 241](#), de 22.12.2020)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 874/2020, de 23.12.2020 - Dispõe sobre uso, controle e abastecimento dos veículos oficiais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 23.12.2020)

Nota: Publicação repetida no Diário Oficial nº 243, de 28 de dezembro de 2020. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

INSTRUÇÃO NORMATIVA/UNATRI Nº 001/2020, DE 16.12.2020 – Altera a Instrução Normativa UNATRI nº 001/2010, de 09 de novembro de 2010 e divulga a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício 2021. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 17.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 032/2020, de 23.11.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 228](#), de 4.12.2020 e Publicação no [DOE nº 230](#), de 7.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 033/2020, de 04.12.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 9.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 034/2020, de 14.12.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 16.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 035/2020, de 15.12.2020

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 16.12.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 036/2020, de 17.12.2020

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 21.12.2020)

Resolução SEIPS nº 07 de 22.12.2020 - Regulamenta as exigências necessárias ao processamento de inscrições junto ao Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS/2021 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 28.12.2020)

Resolução Conjunta CONSEMA/CERH nº 01 de 29.12.2020

- Dispõe sobre a aprovação ad referendum do procedimento de licenciamento, regularização ambiental, obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos e aprovação do Plano de Segurança da Barragem, para barragens de acumulação de água, cujo licenciamento e outorga de direito de uso seja de responsabilidade do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 29.12.2020)

Relatório de Identificação e Delimitação do Território de Caraibas

– Isaías Coelho-PI - Leslye Bombonato Ursini - INTERPI/Banco Mundial, de 02.12.2020 (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

Relatório de Identificação e Delimitação do Território de Riacho Fundo

– Isaías Coelho-PI - Leslye Bombonato Ursini - INTERPI/Banco Mundial, de 02.12.2020 (Publicação no [DOE nº 236](#), de 15.12.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 241/2020 (APROVADO EM 03/12/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE PROFESSORES, ORIENTADORES EDUCACIONAIS, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE

1988 GARANTE AOS TRABALHADORES EM GERAL O DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS E A PERCEPÇÃO DE, PELO MENOS, 1/3 (UM TERÇO) A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL (ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF); 3. ESTE DIREITO FOI ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO ART. 39, § 3º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL; 4. POR SUA VEZ, O ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, DISCIPLINOU QUE AS FÉRIAS ANUAIS DE PROFESSORES, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SERIAM DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS; 5. O ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555, DE 12 DE MARÇO DE 2014, REFORÇA O DIREITO DESTES PROFISSIONAIS A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR EXERCÍCIO, NA CONFORMIDADE DO CALENDÁRIO ESCOLAR, QUANDO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS CARGOS; 6. O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, APLICÁVEL AO PESSOAL DO MAGISTÉRIO POR FORÇA DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006, REZA QUE SERÁ PAGO AO SERVIDOR ADICIONAL CORRESPONDENTE A 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS; 7. NOTE-SE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ ESTABELECEAM A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE A UM TERÇO A MAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS SEM QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO; 8. DE FATO, O ART. 7º, XVII, DA CF E O ART. 67 DA LCE Nº 13/1994, QUE ASSEGURAM O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO DE FÉRIAS, NÃO EXPRESSAM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL, QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE TODA A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE FÉRIAS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO; 9. DESSE MODO, NÃO CABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE UM DIREITO SOCIAL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL PARA LIMITAR O CÁLCULO DO PAGAMENTO A UM PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM FLAGRANTE DISSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE TRATAM DA MATÉRIA.

PARECER PGE/CJ Nº 329/2020 (APROVADO EM 15/12/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. PERITOS CRIMINAIS. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU SER O SINPOLPI O ÚNICO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ, ABRANGENDO TODOS OS CARGOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 37/2004. O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ POSSUI ATRIBUIÇÕES CONSULTIVAS, OPINATIVA E NORMATIVA. É DE

DELIBERAÇÃO COLEGIADA E SEUS MEMBROS SÃO DIVIDIDOS EM NATOS E ELEITOS, SENDO OS MEMBROS ESCOLHIDOS ENTRE REPRESENTANTES DOS POLICIAIS CIVIS, COM OS RESPECTIVOS SUPLENTE, INDICADOS POR SUAS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTATIVAS, COM MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, ADMITIDA UMA RECONDUÇÃO. AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTÃO DESCRITAS NO ARTIGO 72 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, E TEM AS MAIS DIVERSAS FINALIDADES. AS ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA OPINATIVA SÃO AS QUE MAIS SE DESTACAM, E SE FAZEM IMPORTANTE NA GESTÃO DA INSTITUIÇÃO. A IMEDIATA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA É DECORRÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL QUE TERMINA POR TORNAR ILEGÍTIMA QUALQUER INDICAÇÃO DE MEMBRO DA POLÍCIA PELO SINDIPERITOS/PI.

PARECER PGE/CJ Nº 330/2020 (APROVADO EM 23/12/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ADMINISTRATIVO. MÉDICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO/CAPACITAÇÃO A FIM DE REALIZAR O CURSO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR PARA MÉDICO(CCEMMED) DO EXÉRCITO BRASILEIRO, DE FEVEREIRO A NOVEMBRO DE 2021, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 15.299, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, QUE REGULAMENTA A LICENÇA EM APREÇO, APÓS CADA QUINQUÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, O SERVIDOR PODERÁ SOLICITAR AO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE ONDE SE ENCONTRAR EM EXERCÍCIO DE LICENÇA REMUNERADA, POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADO PARA AS ÁREAS DE INTERESSE DO ÓRGÃO NO QUAL ESTÁ LOTADO O SERVIDOR. A ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO (ECEME) – QUE DISPONIBILIZA O CURSO PLEITEADO PELO INTERESSADO, PREPARA OFICIAIS SUPERIORES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ESTADO-MAIOR, COMANDO, CHEFIA, DIREÇÃO E DE ASSESSORAMENTO. O CURSO DE COMANDO E ESTADOMAIOR PARA MÉDICOS - CCEM/MED TEM COMO OBJETIVO HABILITAR E CAPACITAR OFICIAIS AO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES DE ESTADO-MAIOR PECULIARES AO SERVIÇO DE SAÚDE NOS ESCALÕES DE COMANDO PERTINENTES, E AOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVOS DE OFICIAL-GENERAL DO RESPECTIVO SERVIÇO, SENDO EXCLUSIVO PARA MAJORES E TENENTE-CORONÉIS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, OU SEJA, A CORRELAÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DA CAPACITAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE MÉDICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 346/2020 (APROVADO EM 11/12/2020)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DERIVADO DA LEI Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.882/2014. ATOS QUE, NO PLANO DA VALIDADE, CONFRONTAM COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÃO VIGENTES E DEVEM SER APLICADOS, ENQUANTO NÃO HOUVER REVOGAÇÃO EXPRESSA POR NORMA EQUIVALENTE OU SUPERIOR (ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942). ORIENTAÇÃO JURÍDICA REITERADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.560 E ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS IMPLANTADOS EM CONTRACHEQUE A PARTIR DO MÊS DE JANEIRO DE 2020. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE REENQUADRAMENTO EM 19/12/2014. O ART. 2º DO DECRETO Nº 15.882 DETERMINA QUE OS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO SOMENTE SERÃO IMPLANTADOS QUANDO HOUVER DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. ESTE MARCO INICIAL DEVERÁ SER DEFINIDO PELO CONSULENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ Nº 347/2020 (APROVADO EM 14/12/2020)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE SINDICATO REPRESENTANTE DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS ENQUADRADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PARA QUE SEJA APLICADO O PADRÃO REMUNERATÓRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.299/2013, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, APLICÁVEL APENAS AOS CARGOS DE GESTOR GOVERNAMENTAL E ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 348/2020 (APROVADO EM 15/12/2020)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA FORMULADA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ACERCA DE QUEM TERIA A COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR E CONDUZIR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEL NULIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR

PÚBLICO. 2. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DO FEITO ADMINISTRATIVO, POIS NÃO SE TRATA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, MAS DE PROCEDIMENTO PARA INVALIDAÇÃO DE ATO OU CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. NESTA HIPÓTESE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 54, I, DA LEI 6.782/16, LEI QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, ENTENDE-SE QUE CABE AO GOVERNADOR DO ESTADO A INSTAURAÇÃO DO FEITO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO, JÁ QUE CABE A ELE PRATICAR O ATO DE CONTRATAÇÃO. 4. COM EFEITO, EM SE TRATANDO DE PROCESSO PARA INVALIDAÇÃO ATO, A SER INSTAURADO DE OFÍCIO, COMPETE À AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO, OU A SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO, A INICIATIVA DA APURAÇÃO, A QUEM TAMBÉM CABERÁ A DECISÃO, AO FINAL, PELA INVALIDAÇÃO OU NÃO DO ATO, CONSOANTE O ART. 54, II, DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 350/2020 (APROVADO EM 28/12/2020)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O SENATEPI PARA PROMOÇÕES E PROGRESSÕES DE SERVIDORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. 1. CONQUANTO O CUMPRIMENTO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO COM O SENATEPI – SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – IMPLIQUE A REALIZAÇÃO DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES ADMINISTRATIVAS NA FORMA DA LEI Nº 6.201/2012, QUE GERAM IMPACTO FINANCEIRO, NÃO INCIDE O ÓBICE CONSTANTE DO ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020, EIS QUE REFERIDA NORMA EXCEPCIONA AS HIPÓTESES DE A VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEREM DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA, E, NA ESPÉCIE, AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE DECORREM DE LEI ANTERIOR À DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, VIVENCIADO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). 2. ALÉM DISSO, O PODER EXECUTIVO ESTADUAL NÃO ESTÁ MAIS ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL FIXADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DE FATO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2020, O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DO ANO CORRENTE, FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ E APRESENTOU A DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM 43,18%, ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL ESTABELECIDO NA LEI. 3.

OUTROSSIM, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, CONSOANTE POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, FIRMADO PELO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL, E RESSALVADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DA PARECERISTA, QUANTO AO ARTIGO 22 DA LC 101, SUA EFICÁCIA DURANTE A CALAMIDADE PÚBLICA ENCONTRA-SE HERMENEUTICAMENTE LIMITADA. 4. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL AO CUMPRIMENTO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O REFERIDO SINDICATO.

PARECER PGE/CJ Nº 358/2020 (APROVADO EM 22/12/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADA TEMPORÁRIA GESTANTE. GRAVIDEZ CONFIRMADA ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DO PIAUÍ. APLICABILIDADE DO ART. 10, II, “B”, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. CONTRATO TEMPORÁRIO JÁ EXPIRADO E SEM POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO POR TER SUPERADO O LIMITE LEGAL DE QUATRO ANOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA RELATIVA AO PERÍODO ENTRE A EXTINÇÃO CONTRATUAL E CINCO MESES APÓS O PARTO.

PARECER PGE/CJ Nº 364/2020 (APROVADO EM 21/12/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO. O ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, § 3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP Nº 496/2020 (APROVADO EM 19/10/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO AGRÍCOLA DE TERESINA – UFPI. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP Nº 497/2020 (APROVADO EM 20/10/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. BENEFÍCIO CALCULADO E REAJUSTADO PELAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ACABARAM COM O DIREITO A INTEGRALIDADE E PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. O REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SE ENCONTRA REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 16.450/2016. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 657/2020 (APROVADO EM 27/11/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR REFORMADO. CONSELHO DE DISCIPLINA. PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.808/1981. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER PGE/PP Nº 632/2020 (APROVADO EM 09/11/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE “VIGILANTE DA FAZENDA” TRANSFORMADO NO CARGO DE “TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL” PELO ART. 4º, §1º, DA LCE Nº 62/2005. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA LEGALIDADE DESSA TRANSFORMAÇÃO. 1. ENTENDIMENTO PELA LEGALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE “VIGILANTE DA FAZENDA” NO CARGO DE “TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL” PELO ART. 4º, §1º, DA LCE Nº 62/2005, CONSOANTE MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES. 2. NECESSIDADE DE A FUNDAÇÃO ANALISAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO OU NÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2004, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 7.384/2020.

PARECER PGE/PP Nº 589/2020 (APROVADO EM 29/10/2020)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É DIREITO PERSONALÍSSIMO, QUE NÃO SE TRANSMITE AOS HERDEIROS, MAS A DÍVIDA QUE FOI RECONHECIDA EM VIDA INTEGRA O PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO E, PORTANTO, DEVE COMPOR O ACERVO DA HERANÇA. JURISPRUDÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER PGE/PP Nº 598/2020 (APROVADO EM 09/11/2020)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO JORNADA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA JORNADA PARA SERVIDOR OU DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO COMO SE ESTIVESSE COM JORNADA PLENA. POSSIBILIDADE

PARECER PGE/PP Nº 605/2020 (APROVADO EM 21/10/2020)**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR ATIVO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. EC Nº 103/209 E EC ESTADUAL Nº 54/2019. VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE A QUE TERIA DIREITO NA DATA DO ÓBITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. NO CASO DE SERVIDORES CIVIS FALECIDOS EM ATIVIDADE APÓS A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC Nº 54/2019), DEVE A PENSÃO SER EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE “A QUE TERIA DIREITO” SE FOSSE APOSENTADO, ACRESCIDA DE COTAS DE 10% POR DEPENDENTE, ATÉ O LIMITE DE 100% (ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989). SE O FALECIMENTO É DERIVADO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO, O VALOR DA SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EQUIVALE A “100% (CEM POR CEM) DA MÉDIA ARITMÉTICA DEFINIDA NA FORMA PREVISTA” NO CAPUT E § 1º DO ART. 53 DO ADCT DA CE/1989. 2. RECOMENDAÇÕES SOBRE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE. EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO OU LAUDO MÉDICOPERICIAL, ELABORADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994 (ARTS. 135-A E 135-E) E DECRETO Nº 15.298/2013. 3. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. NORMAS PREVISTAS

NO RGPS. INAPLICABILIDADE AO RPPS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/PP Nº 695/2020 (APROVADO EM 30/12/2020)**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA CUJA PATERNIDADE FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE, DEPOIS DA MORTE DO PAI BIOLÓGICO, SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1.603 E 1.616 DO CÓDIGO CIVIL E 74 E 76 DA LEI Nº 8.243/91. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. NÃO INCIDE A PRESCRIÇÃO CONTRA O INCAPAZ. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. 3. O ESTADO DE FILHO “NASCE” JUSTAMENTE NO MOMENTO EM QUE O PODER JURISDICIONAL, ATRAVÉS DA SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, RECONHECE-O, GERANDO, DESSA FORMA, O SURGIMENTO DO PODER PARENTAL E DE TODOS OS DIREITOS E DEVERES A ELE DECORRENTES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.603 E 1.616 DO CÓDIGO CIVIL. 4. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES A ESSE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, ANTE A REGRA ESPECÍFICA DOS ARTIGOS 74 E 76 DA LEI Nº 8.213/91. 5. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 786/2020 (APROVADO EM 11/12/2020)**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELO TCE. EMISSÃO DE ATO TORNANDO SEM EFEITO A CONCESSÃO. INATIVA MANTIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS ATÉ A DATA DO SEU FALECIMENTO. SUBSEQUENTE EMISSÃO DE ATO DE PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO ILEGAL PELO TCE E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. IN TCE Nº 03/2014. IN CGE Nº 01/2015.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 2/2020/PTCE/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 24/07/2020)**PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA**

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA COMPRASNET. ADOÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

**PARECER Nº 20/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 02/12/2020)****PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR**

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. 2. ADITIVO. PROROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 170/2017. 3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, DA LEI 8.245/91. SUBSIDIARIAMENTE LEI 8.666/93 E DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. 4. SÚMULA Nº 13/PGE/PI. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DO ARTIGO 57, II, DA LEI 8.666/934. PRAZO DE PROROGAÇÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDICIONANTES DESTES PARECER.

Nota: o parecer foi aprovado com os seguintes acréscimos:

Acresço que a avaliação do imóvel deve ser feita na forma do art. 41 da LCp 28/2003:

Art. 41. Compete à Secretaria da Infraestrutura a realização de obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado do Piauí, cabendo-lhe:

[...]

II - sugerir a desapropriação de imóveis e benfeitorias, realizar vistorias, avaliações e perícias em edifícios e imóveis públicos e particulares que se destinem ao uso da administração pública estadual;

[...]

§ 4º Para realização de vistorias, avaliações e perícias previstas no inciso II do caput, o órgão ou entidade interessada poderá executar a atribuição diretamente caso disponha de profissional habilitado em seu quadro de pessoal ou credenciado.

Recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

**PARECER Nº 10/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 07/12/2020)****PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR**

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. 3. EMPRESA PENALIZADA COM SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 4. PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III DA LEI 8.666/1993. 5. CONSTATAÇÃO DA PENALIDADE APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. 6. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. 7. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 8. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGAL DE RESCISÃO CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78 DA LEI Nº 8.666/1993. 9. RIGOROSA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

**PARECER Nº 31/202/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 08/12/2020)****PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE REAJUSTE DO VALOR DE DA 12ª MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 55/2016, FIRMADO

ENTRE A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PIAUÍ - FUESPI E A EMPRESA ÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA. VIABILIDADE DO PAGAMENTO SOLICITADO, DESDE QUE REALIZADO CONFORME O PARECER DA CGE/PI. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE ADITIVO PARA INCLUIR A CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO NO CONTRATO Nº 55/2016, DEVENDO ESTA CLÁUSULA TER O MESMO TEXTO DO INSERIDO NA MINUTA PADRÃO DA PGE/PI DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO SITE DA PROCURADORIA.

Nota: O parecer foi aprovado com os seguintes acréscimos:

O parecer destaca:

No presente caso a cláusula 4ª do Contrato prevê os casos de **reajuste** e faz remissão a uma "cláusula referente a reajustamento de preço" para operacionalizar a correção do valor na hipótese na qual a "execução dos serviços se estenda por mais de um ano". No entanto, a "cláusula referente a reajustamento de preço" não existe no contrato, motivo pelo qual a operacionalização do pagamento do reajuste deverá ser antecedida de um aditivo para acréscimo do índice que será aplicado.

Daí a conclusão pela "*viabilidade jurídica de pagamento do reajuste solicitado, devendo antes ser formalizado aditivo para incluir a cláusula de reajustamento no contrato nº 55/2016, devendo esta cláusula ter o mesmo texto do inserido na minuta padrão da PGE/PI disponível para download no site da procuradoria*".

Por seus fundamentos, sugiro a **APROVAÇÃO** do Parecer.

**PARECER Nº 005/2020 PGE-PI/GAB/GTE
(APROVADO PARCIALMENTE EM 14/12/2020)****PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR**

1. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. 2. PARECER OPINATIVO. 3. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF OU FUNDEB, ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS. 4. EMPREGO DOS RECURSOS PREVISTOS NOS PLANOS DE TRABALHOS DAS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE SEDUC E OSC. 5. LEGISLAÇÃO DO FUNDEB E JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS. 6. PLANO DE APLICAÇÃO DO RECURSOS APROVADO PELO TCE. 7. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS RIGOROSAMENTE A VINCULAÇÃO MATERIAL DE GASTOS PREVISTA NOS ARTS. 70 E 71 DA LDB C/C ART. 21 E 23 DA LEI DO FUNDEB, ALÉM DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELO TCU E TCE.

Nota: o Procurador-Chefe em exercício da PLC aprovou parcialmente o parecer, com os seguintes fundamentos:

[...]

Dessa forma, no âmbito dos Estados a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas somente poderá ocorrer nos casos de **educação especial e educação do campo com formação por alternância**.

Diante de tal quadro, como bem tratou o Parecer

005/2020, verifica-se a possibilidade de utilização dos referidos recursos para custear o Termo de Fomento n. 003/2020 (doc. 0880268), firmado com a Fundação Santa Ângela, que trata de educação do campo com formação por alternância, conforme item 6.3 do respectivo Plano de Trabalho (doc. 0861478).

No entanto, **o mesmo não ocorre em relação ao Termo de Fomento n. 002/2020, firmado com a Fundação Nossa Senhora da Paz (doc. 0880341). O Plano de Trabalho respectivo (doc. 0861476) não trata das situações de educação especial ou educação do campo com formação por alternância.** Dessa forma, em relação a tal tópico do Parecer 005/2020, recomendo a sua não aprovação, de forma a não permitir a utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF para custear a referida parceria.

**PARECER Nº 350/2020
PGE/PLC/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 15/12/2020)**

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PARA DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES; DEVENDO AINDA A ENTIDADE OFERECER TRATAMENTOS MÉDICOS PARA A REABILITAÇÃO DO SERVIDOR QUE POSSUI LIMITAÇÃO E/OU DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL COM FINS DE READAPTAÇÃO E RETORNO AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. INVIABILIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 248/2013 – SESAPI PARA INCLUSÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS. OBJETOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE CONSULTA À CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE A RESPEITO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS QUE SE PRETENDE DELEGAR À ORGANIZAÇÃO PRIVADA. NA EVENTUALIDADE DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONSULTORIA JURÍDICA, DEVEM SER OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DISPOSTAS NO ITEM 3 DESTES PARECER. CHAMAMENTO PÚBLICO E REGRAS OBJETIVAS.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC acresceu os seguintes fundamentos:

O parecer apresenta as seguintes conclusões:

1. O aditivo ao Contrato de Gestão nº 248/2013 – SESAPI, nos termos propostos, não é recomendável por razões fáticas e jurídicas já esposadas acima; 2. O Sr. Secretário de Administração e Previdência deve encaminhar consulta à Consultoria Jurídica da PGE para comprovar que a atividade administrativa de realização das perícias médicas em servidores para definição do período de afastamento das atividades, bem como os tratamentos médicos para a reabilitação do servidor que possui alguma limitação e/ou deficiência física e mental para que este seja readaptado e volte ao exercício de suas atividades, não configuram serviços de

execução exclusiva da Administração Pública. A consulta tem fundamento no art. 32, III, IV, VIII da Res. CSPGE nº 001/2014;

3. Caso a manifestação da Consultoria Jurídica da PGE seja pela possibilidade de delegação das atividades administrativas citadas, a equipe técnica da SEADPREV deve seguir as orientações dispostas no item 3 deste parecer.

Recomendo a aprovação do parecer.

Sugiro a V. Exa. que, quanto ao item 2 da conclusão, que os autos sejam desde já encaminhados a Consultoria Jurídica desta PGE.

**PARECER Nº 129/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 25/12/2020)**

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

DIREITO À SAÚDE. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR À SAÚDE. VIGÊNCIA DE EDITAIS E CONTRATOS DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE USUÁRIOS DO SUS. SERVIÇOS CONTÍNUOS E ININTERRUPTOS. VALIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS CONDICIONADA A PUBLICAÇÃO DE NOVOS EDITAIS REGULAMENTANDO A MATÉRIA.

Nota: são estas as conclusões do parecer:

Por todo o exposto, restrita a consulta aos aspectos jurídicos-formais, e diante dos argumentos fartamente discorridos nesta manifestação, entende-se que:

- i) Os contratos administrativos celebrados com fulcro nos editais de credenciamento devem observar rigorosamente a vigência limitada de prazo estabelecida no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93;
- ii) Como solução de continuidade dos serviços poderá ser celebrada nova contratualização decorrente dos editais publicados no ano de 2014, até a conclusão do processo administrativo e a publicação de novos editais de credenciamento, o que deve ser providenciado com a máxima urgência e prioridade pela Administração, sob pena de caracterização de desídia administrativa.

PARECER PGE/GAB Nº 361/2020

(PROLATADO EM 26/10/2020)

PROCURADOR PLÍNIO CLERTON FILHO

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. Parecer opinativo. É lícita a utilização de recursos do Precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 no processamento e quitação de despesas de exercícios anteriores (DEA), desde que (i) seja rigorosamente observada a vinculação material de gastos prevista nos arts. 70 e 71 da LDB, c/c arts. 21 e 23 da Lei do FUNDEF; (ii) tais despesas tenham contado com previsão e saldo orçamentários nos exercícios findos respectivos. Inaplicabilidade, à espécie, do art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Acórdão TCU que demonstra para a extraordinariedade dos recursos. Necessidade de observância de ordem cronológica no pagamento de despesas contratuais dentro da mesma fonte. Entendimento que encontra amparo no art. 5º da Lei Geral de Licitações e Contratos. Possibilidade jurídica da

operação.

Nota: este parecer foi prolatado diretamente pelo Procurador-Geral do Estado em substituição ao **PARECER Nº 59/2020/DM/PLC/GAB/PGE-PI**

**PARECER Nº 376/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 28/12/2020)**

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ SE OPEROU A EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL. CONFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 364/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI DEVIDAMENTE APROVADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EFEITOS.

1. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova (Hely Lopes Meirelles), entendimento há muito sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
2. No caso dos autos, a extinção do contrato operou-se em 02 de agosto de 2020 (ID 0581172).
3. A constatação de que o contrato há muito se extinguiu gera inequívocos efeitos no pedido de repactuação. Se o contrato extinto não se prorroga, nem se renova, também não se repactua.
4. Orientação para que o gestor providencie o pagamento, a título de indenização, do valor devido em decorrência daquilo que viria a ser a repactuação pretendida nestes autos.
5. Orientação adicional no sentido de que sejam observadas, para este fim, as recomendações e cálculos da Controladoria-Geral do Estado.

Nota: o parecer foi reformado com os seguintes fundamentos:

[...]

Citado entendimento da AGU, o r. Parecerista manteve seu entendimento anterior - pela extinção do contrato, a despeito de o termo final da avença ter-se dado em um domingo.

O tema não é pacífico.

Esclareço à signatária do MEMORANDO Nº: 664/2020/SEADPREV-PI/GAB/SLC/DCON, de início, que o art. 110 da Lei 8.666/93, invocado no pedido de reconsideração, não se aplica aos prazos contratuais, eis que o citado dispositivo normativo se volta, exclusivamente, a disciplinar prazos processuais.

Feito o esclarecimento, recorro que, num passado não muito distante, esta Procuradoria prestigiou, em mais de uma ocasião, o entendimento consubstanciado nos r. Pareceres prolatados neste processo, que é acompanhado pela Advocacia-Geral da União, para quem:

[...] o prazo do contrato começa no dia da sua assinatura e termina no dia convencionado, ainda que seja sábado, domingo ou feriado (**Parecer CONJUR/TEM 305/10**. Consultor Jurídico: Jeronimo Jesus dos Santos. Data: 03/12/18).

Proponho, contudo, a revisão deste entendimento. Mais bem refletindo sobre a questão, tenho, hoje, que não se

afigura justo ou razoável, nem proporcional, que o órgão seja penalizado com a perda de dias preciosos por algo a que não deu causa nem pôde evitar - o vencimento do contrato em dia em que não há expediente na repartição, friso bem -, notadamente quando se tem em mente algo que é público e notório neste Estado: os enormes entraves burocráticos que os órgãos/entes tem de enfrentar nos processos licitatórios em geral e nos processos de prorrogação em particular, que, não raro, devem tramitar em diversos órgãos de controle, a exemplo da PGE, da CGE, da SEFAZ e da SEADPREV.

A favor desta revisão, cito, ainda, material específico de licitações e contratos do TCU, onde se lê o seguinte:

Contagem de Prazos

Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis.

Quando expressos em dias, contam-se os prazos de modo contínuo. Começam a correr a partir da data da notificação oficial da decisão.

Se fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade contratante.

Para efeito da Lei de Licitações, será dia útil aquele em que há expediente na entidade ou órgão promotor do certame.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário (TCU. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. Brasília: TCU, 2010. p. 300).

Com estas breves considerações, e com todo o respeito ao entendimento externado pelo r. Parecerista, recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do d. Parecer e a **reconsideração parcial** do PARECER Nº 364/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI e do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 0988552/2020, para excluir, deles, a fundamentação referente à extinção do contrato e ao consequente pagamento, por indenização, da repactuação pleiteada.

Consequentemente, **i.** o contrato deve ser tido por vigente; e **ii.** o pagamento da repactuação deverá seguir os trâmites normais, observando-se os cálculos da CGE e as demais recomendações da PGE, que permanecem hirtas.

**PARECER Nº 346/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 28/12/2020)**

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SALA DA CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE PAULISTANA.

SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 24, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. VALOR LIMITE PARA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR ALTERADO PELA LEI Nº 14.065/2020. ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO SEGUNDO A LISTA DE VERIFICAÇÃO ELABORADA PELA PGE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MINUTA PADRÃO DE CONTRATO. SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 4/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PRÉVIO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

Nota: o parecer foi reformado com os seguintes fundamentos:

Trata-se de dispensa de licitação, em razão do valor, cujo objeto é a conclusão da obra de construção da Sala da Cidadania no município de Paulistana. Consta que já foram feitas licitações para execução desta obra, em duas oportunidades, resultando nos contratos 013/2014 e 057/2020, ambos decorrentes de licitação. O valor para conclusão da obra está estimado em R\$ 94.468,71 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

O parecer apresenta a seguinte conclusão:

Ante o exposto opino pela **POSSIBILIDADE** de se realizar a contratação direta pretendida, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações lançadas ao longo desta manifestação.

Trata-se de contrato que visa à conclusão de objeto anteriormente contratado mediante licitação. O caso é de parcela de uma mesma obra, assim o valor total da obra deve ser considerado e não apenas o gasto no exercício financeiro em questão. Incide, pois, a vedação constante do art. 24, I, da Lei 8.666 (igualmente constante do art. 1º, I, a, da Lei 14.065/2020), uma vez que o valor total da obra supera o limite para dispensa (R\$ 173.932,73 no contrato 013/2014).

Poder-se-ia cogitar da hipótese constante do art. 24, XI, da Lei 8.666/93 (*XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido*). Neste caso, deve-se adequar a instrução processual.

Diante disso, entendo não ser o caso de dispensa de licitação em razão do valor. Por tal razão, sugiro a **NÃO-APROVAÇÃO** do parecer.

**PARECER Nº 047/2020/FP/GTE/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/12/2020)**

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

1. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. 2. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA LABORATÓRIO. 3. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE ITENS QUE COMPÕEM O LOTE EM RAZÃO DO FRACASSO DE UM ITEM. 3. IMPOSSIBILIDADE. 4. DEVER DE MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE LICITAR POR LOTE. 5. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

SOBRE O TEMA.

**PARECER Nº 078/2020 PGE /PLC
(NÃO-APROVADO EM 30/12/2020)
PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/17 – ANEXO V. VÍCIO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL AO SANEAMENTO DO VÍCIO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº54/20 PRÓXIMO AO FIM. IMPOSSIBILIDADE.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC reformou o parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

A conclusão foi pela inviabilidade da prorrogação, sob o fundamento de que "[...] o encerramento iminente do prazo de vigência (em 31/12/2020) torna prejudicada a análise":

[...]

Com as devidas vênias, recomendo o afastamento deste entendimento, inédito na Casa.

No cumprimento de seu mister constitucional e legal, esta Procuradoria já analisou dezenas de processos em tudo similares a este, nos quais o fim da vigência do contrato era iminente - dando-se, por vezes, no mesmo dia da análise jurídica -, e nunca se furtou de proceder à entrega da orientação jurídica a seu cargo com este tipo de justificativa.

Sempre grassou, aqui, o entendimento de que, havendo prazo hábil, ainda que de poucos dias - por vezes, de apenas 01 dia; ou até de poucas horas -, à PGE compete orientar o órgão e proceder à análise da pretensão em seu mérito. A partir daí, cabe ao órgão ponderar se há ou não prazo hábil para que se proceda ao cumprimento das recomendações, o que se dá sob sua exclusiva responsabilidade, correndo o risco de ver o contrato perecer em razão de sua própria incúria - já que, como bem se observa no Parecer, há um dever legal de velar pelas prorrogações em tempo hábil (cf. Decreto Estadual nº 15.093/13).

Indo à pretensão de fundo deste processo, noto que o instrumento de contrato previu a possibilidade de prorrogação do contrato na forma do art. 57, § 1º, da Lei de Licitações (cf. cláusula 6.2; doc. 0998424, pg. 7).

Sendo esta a premissa, e considerando que a RESOLUÇÃO CGFR 002/2017, referida no Parecer, não contém lista de verificação para este tipo de pretensão (o Anexo V, referido no Parecer, foi pensado para as prorrogações do art. 57, II, da Lei), recomendo ao órgão que utilize a LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS OU DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS publicada como Anexo da Resolução CGFR 003/2020. Ainda que tal Resolução só entre em vigor a partir do próximo dia 04/01/2021, não há prejuízo - antes, há ganho de segurança jurídica - na adoção destes parâmetros:

[...]

Recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do r. Parecer e a substituição do mesmo por este Despacho, opinando, consequentemente, pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de execução do contrato nº 54/20-SESAPI, desde que sejam cumpridas todas as recomendações aqui lançadas.

PARECER Nº 49/2020/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 30/12/2020)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GOLÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA EXCLUSIVA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES ATLAS SCHINDLER. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 25, DA LEI N. 8.666/1993. RESPONSABILIDADE DO GESTOR E SERVIDORES DA ENTIDADE CONTRATANTE PELA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE QUE MOTIVA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DESCRITAS NOS ITENS 1 A 4 DA CONCLUSÃO DO PARECER.

Nota: a chefia da PLC acresceu os seguintes fundamentos:

Trata-se de consulta oriunda da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí, acerca da contratação da empresa ATLAS SCHINDLER para manutenção de elevadores, mediante inexigibilidade de licitação.

O parecer apresenta as seguintes conclusões:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa indicada no processo para fornecimento dos serviços descritos no termo de referência, com fundamento no disposto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, a formalização regular dos contratos exige que a ADH promova previamente TODAS as correções expressamente indicadas no item b, da fundamentação do parecer, ESPECIALMENTE:

- 1. elaboração de justificativa do preço do contrato;*
- 2. juntada de todos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e de idoneidade da empresa;*
- 3. autorização da CGFR;*
- 4. substituição da minuta de contrato juntada ao processo pelo documento padrão elaborado pela PGE-PI.*

Recomenda-se, por fim, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Por fim, informo que a partir de 4 de janeiro de 2021, deverá ser seguida a lista de verificação contida na Resolução CGFR Nº 003/2020, publicada no DOE de 10 de dezembro de 2020.

Em casos semelhantes, esta Procuradoria já emitiu manifestação contrária ao fundamento utilizado. Transcreve-se Despacho proferido no Processo PGE/2019161391-0:

O caso não pode ser enquadrado no art. 25, da Lei nº 8.666, como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Conforme entendimento do TCU:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE AUDITORIA JUNTADOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ALGUMAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS. OUTRAS CONFIGURADAS. CONTAS DO EX-DIRETOR-PRESIDENTE IRREGULARES. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REGULARES COM RESSALVA.

1. Não é cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para realizar manutenção de elevadores, com base em atestado de exclusividade de utilização da marca do elevador.

2. Para a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso que haja nexo entre o dispositivo legal, o objeto a ser contratado e a natureza da instituição.

3. A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames. (ACÓRDÃO 336/2008 – PLENÁRIO)

Desta forma, tendo em conta o valor da contratação, que está nos limites do inc. II, do art. 24, como, aliás, consta da justificativa de dispensa de licitação (fl. 09). Deverá a consulente adotar, porém, as cautelas para que não haja fracionamento da despesa.

De modo semelhante ainda, o presente caso conta com valor de R\$ R\$ 13.800,00, dentro no limite para a dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei 8.666). Assim, a princípio, a contratação poderá ser efetivada por dispensa de licitação, devendo a consulente adotar, porém, as cautelas para que não haja fracionamento da despesa.

Diante disso, sugiro a **APROVAÇÃO PARCIAL** do parecer, alterando o fundamento da contratação, mantendo, porém, as demais exigências formais nele indicadas.

PARECER Nº 389/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 05/01/2021)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DOS FATOS NARRADOS. CONTRATO FIRMADO DURANTE PERÍODO DE PANDEMIA. FATO DO PRÍNCIPE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO REAJUSTE. NECESSIDADE DO ÍTERIM DE DOZE MESES. POSSIBILIDADE DE ALTERAR DATA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DOS ATRASOS DAS FÁBRICAS. DEMAIS PEDIDOS INDEFERIDOS. RECOMENDAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS E APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PJ/INTERPI Nº 360/2020 (APROVADO EM 22/12/2020)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. ANÁLISE DE DA VALIDADE CADEIA DOMINIAL IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 8º, DA LC 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO (TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

PARECER PJ/INTERPI Nº 349/2020 (APROVADO EM 07/12/2020)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 41, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/16. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ACORDO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001232-84.2016.8.18.0042. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO IMÓVEL À REQUERENTE. COISA JULGADA. MÉRITO RESOLVIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PARECER PGE/PIMA Nº 21/2020 (APROVADO EM 10/12/2020)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

LIBERAÇÃO DE EVENTOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS. EXISTÊNCIA, AO TODO, DE 13 (TREZE) UNIDADES NO ESTADO DO PIAUÍ, DAS QUAIS APENAS A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA CHAPADA DA SERRA BRANCA E O PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO POSSUEM PLANO DE MANEJO. NECESSIDADE DE QUE AS UNIDADES QUE TENHAM PLANO DE MANEJO O SIGA E DE QUE AQUELAS QUE NÃO O DETENHA OBSERVEM AS "DIRETRIZES PARA VISITAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO" DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE ELABORE ATO NORMATIVO ESTADUAL ÚNICO, O QUAL, DIANTE DA REPERCUSSÃO EM OUTROS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SE OPINA SEJA FEITO POR DECRETO. INCONVENIÊNCIA DE ESSA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EMPREENDER O OFERECIMENTO, A SEU TALANTE, DE MINUTA DE ATO NORMATIVO, A NÃO SER QUE HAJA PEDIDO DE COLABORAÇÃO NORMATIVA. SUBMISSÃO DOS PLANOS DE MANEJO EXISTENTES E VINDOUROS AO DECRETO EXECUTIVO QUE VIER A SER APROVADO.

PARECER PGE/PIMA Nº 21/2020 (APROVADO EM 09/12/2020)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO

DE CONDUTA PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À ADH. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULA QUARTA, QUINTA E OITAVA. 1. O DECRETO ESTADUAL Nº 11.670 DE 22/03/2005 DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTAS, DE TERMOS DE COMPROMISSO E DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. 2. A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTAS OU DE COMPROMISSO COMPETE EXCLUSIVAMENTE AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DEPENDERÁ SEMPRE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 3. OS PROCURADORES DO ESTADO QUE FUNCIONAREM NOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS EM QUE SEJA PROPOSTA A CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE QUE TRATA O CAPUT, SOMENTE PODERÃO FIRMÁ-LOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. 4. SUGERE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO PARA A CLÁUSULA QUARTA: "FICA PERMANENTEMENTE PROIBIDO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR TRANSFERIR OU CEDER SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESTES CONTRATOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS". 5. SUGERE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO PARA A CLÁUSULA QUINTA: "O MUTUÁRIO SERÁ CONSIDERADO INADIMPLENTE COM DÉBITOS A PARTIR DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ALTERANDO AS CLÁUSULAS SÉTIMA E OITAVA DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ORIGINÁRIO ENTRE A COMPROMISSÁRIA E MUTUÁRIO". 6. O ÔNUS DO INADIMPLEMENTO DOS MUTUÁRIOS É SUPOSTADO PELA ADH, A QUAL JUNTAMENTE COM A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO TEM PROMOVIDOS INÚMERAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MOTIVO PELO QUAL SUGERE-SE, POR FIM, A EXCLUSÃO DA PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA CONTIDA NA CLÁUSULA OITAVA.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 694 PIAUÍ

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. LIMINAR CONTRA O ESTADO. DECISÃO QUE AFASTA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO QUE DECIDO NO RE 855.178 - TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. FUMUS BONI IURIS. JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. PERICULUM IN MORA DECORRENTE DO ELEVADO VALOR DA PRESTAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MANTIDA A OBRIGAÇÃO DO ESTADO PARA O FORNECIMENTO DO

MEDICAMENTO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0808176-61.2019.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

"Trata-se os autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada por (...), em face do ESTADO DO PIAUÍ. Aduz a parte autora que é servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e estava a serviço da Administração, na BR 316, em 05 de fevereiro de 2018. Anota que, às 02:56h, desempenhando suas funções designadas pela administração, sofreu um atropelamento na rodovia, sendo jogado a metros de distância devido ao forte impacto e foi encontrado imobilizado na pista.

(...)

Pugna a parte autora, a procedência da ação, para que se condene o Réu no pagamento da quantia R\$ 500.000,00.

(...)

Em q pese, o fato de o requerente afirma que estava a serviço do requerido, quando do acidente, não logra êxito o requerente em comprovar o nexo causal entre o dano e o ato ou omissão por parte do Estado do Piauí. Isto porque, conforme ficou demonstrado no laudo pericial, a culpa do acidente foi exclusiva de terceiro, o que, dessa forma, afasta a responsabilidade objetiva da Administração, isentando-a de qualquer dever de indenização.

(...)

O simples fato de se tratar de servidor público em serviço, não atribui ao Estado responsabilidade de indenizar, se há prova de que houve culpa exclusiva do particular responsável pela colisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nas razões acima, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Em condição suspensiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0809293-87.2019.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

"(...)

Trata-se os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em face do ESTADO DO PIAUÍ.

Aduz o autor que instaurou 5 (cinco) Inquéritos Cíveis Públicos, a fim de apurar a inadequação das instalações

físicas dos prédios onde funcionam as seguintes Unidades Escolares: João Soares da Silva, José Cândido Ferraz, Professor Balduino Barbosa de Deus, Tomaz Arêa Leão Filho e Duque de Caxias.

(...)

Argumenta que, até o momento, o Governo do Estado do Piauí, não adotou medidas capazes de resolver os problemas, pelo que se faz necessário a intervenção deste Órgão Ministerial na defesa dos direitos indisponíveis afetos àquela coletividade, quais sejam, a regular oferta de ensino nas supracitadas escolas estaduais, dotando de infraestrutura necessária para adequada atividade pedagógica, com o intuito de garantir o direito fundamental social básico de acesso à educação e o padrão de qualidade de ensino, consoantes disposições Constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Pugna, determinando que o Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Educação, seja compelido a reformar os prédios onde funcionam as Unidades Escolares João Soares da Silva, José Cândido Ferraz, Professor Balduino Barbosa de Deus, Tomaz Arêa Leão Filho e Duque de Caxias, para que todas as deficiências estruturais existentes sejam sanadas, garantindo que o ambiente escolar seja propício a uma educação de qualidade às crianças e aos adolescentes que frequentam os educandários, no prazo máximo de 4 (seis) meses a contar da ciência da decisão.

(...)

Ocorre no caso presente, porém, distinção em relação às outras ações que tramitaram nesta vara e que foram julgadas procedentes. Nos casos paradigmas de procedência, restou evidenciado que a Unidade Escolar não estava a funcionar por longo período, em razão da necessidade de reforma ou até mesmo de atraso na reforma, restando assim evidenciado o prejuízo concreto ao direito de educação.

No caso presente, porém, vislumbro que o Ministério Público, em sede da fase inquisitória constatou unilateralmente necessidade de reforma nas Unidades Escolares que menciona.

Ocorre que não pode o Poder Judiciário, mesmo em razão de provocação pelo Ministério Público, escolher e determinar que sejam realizadas melhorias em determinadas Unidades Escolares como "aumentar muro"; "instalação de ar condicionados"; instalação de cobertura em quadra poliesportiva"; "substituição de lâmpadas"; "manutenção de instalações hidrossanitárias"; "realização de capina em torno da unidade escolar", sem que se invista indevidamente no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo, o qual tem a competência precípua de definir as prioridades de alocação dos recursos financeiros e orçamentários, conforme o poder constitucionalmente conferido para administrar a máquina pública.

Ao Judiciário, por certo, compete o controle de legalidade, que no caso presente, não se pode presumir a violação de qualquer dispositivo legal, pelo simples fato de que as construções não se encontrem em seu

melhor e perfeito estado, quando não restou comprovado nos autos que tais deficiências estruturais tenham sido suficientes para obstar o direito à educação.

É certo que todos desejam melhores estruturas educacionais, melhores salários e mais investimentos em educação; porém isso deve se dar através de políticas públicas definidas em planejamento estratégico pela Administração conforme o orçamento real que se encontra à disposição, fazendo-se o melhor possível.

Não restou evidenciado, portanto, no caso presente, que tais deficiências estruturais tenha tocado o mínimo existencial ou o conteúdo essencial da prestação estatal educacional.

Conforme se depreende dos autos, não vislumbro evidenciada a lesão ao direito à educação, reservando-me a autocontenção judicial, para fazer prevalecer, neste caso em especial, a primazia do Poder Executivo no exercício da discricionariedade da melhor forma de alocação dos recursos públicos e avaliação das necessidades de reformas estruturais nas unidades escolares.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, bom base nas razões acima, julgo IMPROCEDENTE o pleito autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0705695-86.2018.8.18.0000

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/08 E LEI ESTADUAL Nº 6.306/13. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O Pleno deste Egrégio Tribunal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 114/08, tendo consolidado sua jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade na medida de transformação de cargos nela prevista. Ademais, observa-se que a Lei estadual nº 6.306/13 veio apenas implementar a disposição já constante da LC nº 114/08, preservando o sentido e finalidade da norma legal. Destarte, o entendimento já manifestado por esta Corte deve prevalecer indistintamente nos casos de incidência da situação jurídica em apreço, na forma prevista por ambos os diplomas mencionados. 2. Em leitura interpretativa das disposições legais que autorizam o enquadramento, infere-se que os requisitos exigidos do interessado são: a) pertencer ao quadro funcional da administração autárquica ou fundacional do Estado do Piauí, na condição de servidor público em caráter

efetivo; b) ser detentor de um dos cargos transformados (Assessor Jurídico, Assistente e Procurador das autarquias, para a LC nº 114/08; e Assessor Jurídico, Assistente Jurídico, Procurador, Advogado e Procurador das autarquias, para a Lei nº 6.306/13); e c) ter sido admitido anteriormente às datas fixadas (05/10/1988, para a LC nº 114/08; e 14/01/1993, para a Lei nº 6.306/13), conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis. Necessário acrescentar, também, que o elemento temporal se mostra indispensável à adequada compreensão do sentido e alcance da legislação. Nesse sentido, tem-se que os dispositivos em apreço preveem a transformação dos “cargos atuais”, isto é, aqueles existentes na data da publicação do diploma legal. Ademais, é imprescindível que o servidor ocupe o cargo então transformado desde antes das datas fixadas, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis. Por conseguinte, a Lei Complementar estadual nº 114/08 exige a (1) ocupação, em 05/08/2008 (data de sua publicação), dos cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico da administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e do cargo isolado de Procurador das autarquias; bem como que (2) essa ocupação seja anterior a 05/10/1988, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis, é dizer, ainda que (3) a admissão no serviço público tenha se dado sem a prévia aprovação em concurso para o cargo específico, exigência que se tornou obrigatória para todas as contratações apenas com a entrada em vigor da CF/88 naquela data. A Lei estadual nº 6.306/13, por sua vez, exige a (1) ocupação, em 15/01/2013 (data de sua publicação), dos cargos de Assessor Jurídico, Assistente Jurídico, Procurador e Advogado da administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias; bem como que (2) essa ocupação seja anterior a 14/01/1993, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis, é dizer, mediante (3) admissão no serviço público por meio de prévia aprovação em concurso para o cargo específico, exigência que já se tornara obrigatória desde a entrada em vigor da CF em 1988, aplicável a todas as contratações a ela posteriores. Não se olvida, também, que a referência legal aos “cargos atuais”, é dizer, àqueles existentes na data de publicação da lei, poderia permitir uma interpretação inclusiva das funções que, embora não fossem identificadas com cargo público autárquico ou fundacional em 1988 ou em 1993, já o eram na data de publicação da LC nº 114 (2008) e da Lei nº 6.306 (2013); e nem a possibilidade de se defender o enquadramento com base na identidade de funções desempenhadas e do grau de formação exigido, como inclusive já foi decidido neste Tribunal. 3. Em todo caso, em análise dos elementos presentes nos autos, conclui-se que a recorrente não atendeu aos requisitos legais, de modo que não faz jus ao enquadramento no cargo de Procurador Autárquico, na forma pleiteada. A referida não demonstrou: a) a ocupação de cargo na

administração autárquica ou fundacional desde as datas estipuladas na legislação, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis; b) a atualidade do cargo, isto é, a sua existência e efetiva ocupação no momento da entrada em vigor da legislação (seja em atividade ou não, desde que aposentada pelo cargo); c) o provimento do cargo em caráter efetivo; d) a compatibilidade de atribuições entre o cargo exercido e o transformado. 4. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0759118-87.2020.8.18.0000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

Órgão julgador: Presidência do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINA A INTERDIÇÃO DA VILA DO ANCIÃO E REMANEJAMENTO EMERGENCIAL DOS IDOSOS EM PLENA PANDEMIA, ALÉM DE RETIRAR DO ESTADO QUALQUER DISCRICIONARIEDADE NA PRESTAÇÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E ORDEM ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO E AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. TRANSFERÊNCIA DE IDOSOS EM PLENA PANDEMIA. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem

sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavendação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ASCENSÃO FUNCIONAL E PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TEMA 493 RG)

RESUMO:

Não possui repercussão geral a discussão acerca da constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/1994 do Estado do Maranhão.

Diante da revogação integral da Lei 6.110/1994 do Estado do Maranhão, que gerou a prejudicialidade da ADI 3.567, além da realização de acordo judicial entre o recorrente e os servidores atingidos pelo diploma normativo impugnado, possível a revisão do reconhecimento da repercussão geral do tema, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do STF, com redação conferida pela Emenda Regimental 54/2020. Com esse entendimento, o Plenário, em sessão virtual, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assentou a inexistência de repercussão geral da questão objeto do Tema 493.

[RE 523086/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(RE-523086\)](#)

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL (TEMA 994 RG)

TESE FIXADA:

Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

RESUMO:

O art. 114, III, da Constituição Federal (CF) (1) deve ser interpretado em conjunto com o art. 114, I, da CF (2), de modo a excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No julgamento da ADI 3395, a Corte suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, embora com a promulgação da EC 45/2004 tenha sido incluído nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar controvérsias pertinentes à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e ações entre sindicatos e empregadores, o art. 114, III, da CF não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à

contribuição sindical de servidores estatutários. O referido dispositivo, ao contrário, deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 114, I, da CF e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui as relações dos servidores públicos.

Com esses fundamentos, o Plenário, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário (< B>Tema 994 da repercussão geral) que impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que decidira pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se buscava o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos daquela unidade federativa. (1) CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;” (2) CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;” [RE 1089282/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(RE-1089282\)](#)

BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRABALHISTA

TESE FIXADA:

Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

RESUMO:

É inconstitucional a interpretação que permite o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituem créditos devidos pelo estado a empresas que sejam rés em ações trabalhistas.

Isso porque os atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual, configuram violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária.

No caso, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de diversas decisões oriundas da Justiça do Trabalho, que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas do Estado do Amapá.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento virtual e por maioria, convertendo a apreciação da medida cautelar em exame de mérito,

julgou procedente o pedido.

[ADPF 485/AP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(ADPF-485\)](#)

CF, ART. 37, XI E § 12º: MAGISTRATURA ESTADUAL, SUBTETO REMUNERATÓRIO E INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

RESUMO

Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal (CF) (1) exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração.

O caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela CF de 1988, sujeita todos os magistrados — federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada — a princípios e normas que devem ser idênticos para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica. Ademais, o art. 93, V, da CF (2) revela expressamente o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira, inclusive no escalonamento vertical dos subsídios.

Se a própria CF define os mesmos princípios e normas fundamentais para conformar toda a magistratura, notadamente na disciplina dos subsídios, não há como ela mesma impor tratamento diferenciado em relação ao teto de vencimentos. Os magistrados federais e estaduais desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar esse tratamento diferenciado.

Na espécie, os preceitos impugnados estabeleceram subteto remuneratório para a magistratura estadual diferentemente do que se prevê para a magistratura federal.

Em julgamento conjunto, o Plenário, por maioria, reputou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à CF ao art. 37, XI (redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (incluído pela EC 47/2005), da CF, a fim de afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução 13/2006 (3) e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 14/2006 (4), ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi confirmada a medida cautelar anteriormente deferida pelo colegiado na ADI 3.854 (5) (Informativo 457). Em ambas as ações, vencido o ministro Edson Fachin. (1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

(2) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;”

(3) Resolução CNJ 13/2006: “Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

(4) Resolução CNJ 14/2006: “Art. 1º (...) Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional

41/2003.”

(5) ADI 3.854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 29.6.2007.

[ADI 3854/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(ADI-3854\)](#)

[ADI 4014/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(ADI-4014\)](#)

INCONSTITUCIONALIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PERPÉTUAS

RESUMO:

É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 (1), o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção) (2), da referida lei.

O conteúdo da norma impugnada viola o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF) (3) ao impor pena de caráter perpétuo.

É importante ressaltar que, embora a norma constitucional encontre-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais, viável sua extensão às sanções administrativas, em razão do vínculo existente entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal.

Critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes, já que os conceitos de subsidiariedade e da intervenção penal mínima corroboram a afirmação de que o ilícito administrativo seria um **minus** em relação às infrações penais. É nesse sentido que se conclui que a norma constante do art. 5º, XLVII, **b**, da CF também se aplica às sanções administrativas.

Essa conclusão se aplica até mesmo para os ilícitos administrativos que também se enquadram como infrações penais, como ocorre com o art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990, já que a jurisprudência da Corte (4) tem entendido pela possibilidade de aplicação das mesmas regras penais a esses ilícitos administrativos no que se refere, por exemplo, ao prazo de prescrição.

Em sentido semelhante, a Corte possui jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituição financeira (5). Com base no entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta (ADI) para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor da decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim

entender pertinente, sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.”

(2) Lei 8.112/1990: “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; (...) IV - improbidade administrativa; (...) VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; (...) X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção;”

(3) CF: “Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo;”

(4) MS 23.242/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.4.2002; MS 24.013/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005.

(5) RE 154.134/SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 29.10.1999.

[ADI 2975, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(ADI-2975\)](#)

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RESUMO:

É incompatível com a Constituição Federal (CF) norma de Constituição estadual que disponha sobre nova hipótese de foro por prerrogativa de função, em especial relativo a ações destinadas a processar e julgar atos de improbidade administrativa.

O regramento referente ao foro por prerrogativa de função encontra-se plenamente disciplinado na CF, inclusive, para os âmbitos estadual e municipal, não comportando qualquer tipo de ampliação. Em outros termos, considera-se que a disciplina sobre a prerrogativa de foro encontra-se exaurida no âmbito da CF, não havendo espaço para o exercício da autonomia dos estados nessa esfera.

Além disso, o constituinte derivado decorrente deve observar mínima equivalência com o modelo federal existente – seja se atendo ao que está previsto na CF, seja legislando por simetria. Cabe lembrar que em nenhum momento a CF cogita de foro por prerrogativa de função para o julgamento de autoridades processadas por ato de improbidade administrativa, sendo este um claro limite à competência dos estados para dispor sobre o tema em suas constituições.

Ademais, conforme precedente da Corte sobre o tema (1), não é possível extrair da Constituição de 1988 a

possibilidade de instituir foro por prerrogativa de função para os processos de natureza cível, notadamente os de improbidade administrativa.

No caso, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Emenda Constitucional (EC) 85/2012, do Estado do Espírito Santo (2), que acrescentou a alínea **h** ao artigo 109, I, da Constituição estadual, que determina que as mesmas autoridades julgadas pelo Tribunal de Justiça nos processos criminais, sejam também julgadas por aquela Corte em ações que possam resultar na suspensão ou perda de direitos políticos ou na perda de função pública ou de mandato eletivo.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgando procedente o pedido, declarou a inconstitucionalidade do art. 109, I, **h**, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 85/2012, e delimitou os efeitos da decisão, ressaltando de sua incidência os processos já transitados em julgado, com fundamento na garantia da segurança jurídica.

(1) [Pet 3240-Agr/DF](#), rel. orig. Min. Teori Zavascki, rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, DJe de 22.8.2018.

(2) EC 85/2012: “Art. 1º O inciso I do artigo 109 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido da alínea ‘h’ com a seguinte redação: ‘Art. 109. (...) I - (...) h - nas ações que possam resultar na suspensão ou perda dos direitos políticos ou na perda da função pública ou de mandato eletivo, aqueles que tenham foro no Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, previsto nesta Constituição; (...)’ (NR)”

[ADI 4870/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.12.2020](#)

MAGISTRATURA E LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA CARREIRA

RESUMO:

A fixação de limite etário, máximo e mínimo, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura viola o disposto no artigo 93, I, da Constituição Federal (CF) (1).

Isso porque em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, como as condições para investidura no cargo, a disciplina da matéria deve ser versada pela CF ou pelo Estatuto da Magistratura (LOMAN), não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos. Os preceitos constitucionais e as disposições da LOMAN não estabelecem a idade como requisito para o acesso ao cargo, de modo que a ausência de previsão normativa nesse sentido não autoriza que os Estados-membros disciplinem a matéria.

Cabe lembrar que a CF não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas tão somente o cumprimento do requisito de “três anos de atividade jurídica” ao bacharel em direito (CF, art. 93, I).

Ademais, o estabelecimento de um limite máximo de

idade para investidura em cargo, cujas atribuições são de natureza preponderantemente intelectual, contraria o entendimento sintetizado no [Enunciado da Súmula 683 do STF](#), no sentido de que restrições desse tipo somente se justificam em vista de necessidade relacionada às atribuições do cargo, como ocorre em carreiras militares ou policiais.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade do art. 52, V, da Lei 11.697/2008 (2), que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, por estabelecer, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura, entre outras condições, que o candidato tenha entre 25 e 50 anos de idade, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido.

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação”.

(2) Lei 11.697/2008: “Art. 52. O ingresso na Carreira da Magistratura dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos: V – ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público”.

[ADI 5329/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14.12.2020](#)

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RESUMO

É constitucional a averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União.

Preceitua o art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN) (1) que, se o contribuinte que tem contra si uma dívida inscrita, alienar algum bem do seu patrimônio, presume-se que ele esteja em fraude, de forma que o terceiro que eventualmente adquira esse bem, sujeita-se à eventual invalidação do seu negócio jurídico.

Logo, embora a averbação seja uma forma de a

Fazenda Pública efetivamente induzir ao pagamento da dívida, ela é uma regra objetiva que também tem a finalidade de proteção de terceiros inocentes, sendo, pois legítima e relevante.

É inconstitucional a previsão legal que permite à Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados.

A indisponibilidade de bens e direitos exige, tal qual a regra no direito brasileiro, a atuação do Poder Judiciário.

A decretação de indisponibilidade é uma restrição a parte substantiva do direito de propriedade, que envolve as faculdades de usar, fruir e dispor. Logo, fazer cessar a disponibilidade de bens e direitos é intervenção drástica sobre o direito de propriedade e sujeita-se à cláusula de reserva de jurisdição.

Além disso, não há razão para que a indisponibilidade seja determinada em sede administrativa quando a Fazenda Pública pode, pelo simples ajuizamento da execução, averbar a indisponibilidade de bem que venha a penhorar, observada a ordem de prioridades da legislação. Mesmo durante o processo administrativo tributário, se Administração Pública tiver razões para suspeitar de fraude à execução ou de ameaça de fraude à execução, pode entrar com ação cautelar e, também nessa hipótese, pedir a indisponibilidade de bens.

Portanto, a Administração Pública tem meios legítimos e relativamente singelos de recorrer ao Poder Judiciário para obter a indisponibilidade de modo que não há razão para que ela decorra automaticamente de uma simples decisão administrativa.

É constitucional a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Tal qual decidido na [ADI 5135](#), na qual entendeu-se legítimo o protesto de certidão de dívida ativa (CDA) (2), comunicar um fato a um órgão de proteção ao crédito não é uma restrição ao direito de propriedade, mas tão somente um alerta a terceiros de boa-fé.

Por fim, não há se falar em inconstitucionalidade formal, pois não se está a discutir elementos do crédito tributário, tema para o qual há exigência de tratamento por lei complementar. No caso, trata-se apenas de questões procedimentais, matéria que pode ser regulamentada por lei ordinária.

Com esses fundamentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (redator para o acórdão), julgou parcialmente procedente o pedido formulado em seis ações diretas de inconstitucionalidade, para declarar constitucional o inciso I do § 3º do art. 20-B da Lei 10.522/2002 (3) e inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do mesmo art. 20-B, onde se lê “tornando-os indisponíveis” (4), ambos na redação dada pela Lei 13.306/2018.

(1) CTN: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação

ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

(2) No julgamento da ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 7.2.2018, foi fixada a seguinte tese: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

(3) Lei 10.522/2002: “Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. (...) § 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá: I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;”

(4) Lei 10.522/2002: “Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. (...) § 3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá: (...) II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

[ADI 5881/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020](#)

[ADI 5886/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020](#)

[ADI 5890/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020](#)

[ADI 5925/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020](#)

[ADI 5931/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020](#)

[ADI 5932/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.12.2020](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, “quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração”. Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda “a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”.

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art.

48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta

mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, porém executável para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a executabilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

(REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações

vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais".

2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.

3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.

4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.

5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.

7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).

8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.

9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o

demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

(REsp 1807665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 26/11/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO GENÉRICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Controvérsia acerca da validade de acórdão genérico prolatado pelo Tribunal 'a quo', delegando ao juízo de primeiro grau a atribuição de aplicar o referido acórdão ao caso concreto, sob a justificativa da existência de multiplicidade de recursos versando sobre questões atinentes à liquidação da sentença proferida na ação civil pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP.

2. Nos termos do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão ou acórdão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos".

3. Imprescindibilidade, no exercício da jurisdição em caráter difuso, da resolução das questões atinentes à especificidade do caso sob julgamento. Doutrina sobre o tema.

4. Inobservância da regra do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015 no caso concreto.

5. Inviabilidade de delegação de competência funcional hierárquica ao juízo de primeiro grau para aplicar o referido acórdão genérico ao caso dos autos, em virtude da ausência de previsão legal.

6. Recomendação para que seja instaurado incidente de demandas repetitivas no Tribunal de origem para enfrentar de maneira uniforme a multiplicidade de recursos identificada naquele sodalício.

7. Anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, restando prejudicado o mérito recursal.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1880319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 3056/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Contrato administrativo. Agente político. Ato de gestão. Gestor máximo.

Agentes políticos e dirigentes máximos podem ser responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e as irregularidades identificadas nos autos.

Acórdão 3066/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Ato administrativo. Revogação. RDC. Interesse público. Fato superveniente.

A revogação de certame licitatório, nos termos do art. 49 da [Lei 8.666/1993](#), aplicável ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) por força do art. 44 da [Lei 12.462/2011](#), só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público.

Acórdão 3083/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Aquisição.

A aquisição de imóvel por dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da [Lei 8.666/1993](#)) sem estar fundamentada em pareceres de avaliação técnica e econômica que condicionem a sua escolha sujeita o responsável à aplicação de penalidade pelo TCU.

Acórdão 12473/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.

A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da [Lei 9.784/1999](#)) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.

Acórdão 12478/2020 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Parte processual. Autor.

Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de

propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (RE 61.2043 - Tema 499 da Repercussão Geral).

Acórdão 12507/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Pensão civil. Bônus. Carreira Auditoria da Receita Federal. Contribuição previdenciária. Base de cálculo.

É indevido o pagamento do bônus de eficiência e produtividade, previsto na [Lei 13.464/2017](#), a inativos e pensionistas, porquanto essa mesma norma exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados. No regime contributivo previdenciário constitucional, é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

Acórdão 3142/2020 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Audiência. Caráter personalíssimo. Falecimento de responsável. Trancamento das contas. Contas ilíquidas.

O falecimento de responsável arrolado em processo de contas antes da realização de sua audiência (art. 12, inciso III, da [Lei 8.443/1992](#)) enseja o trancamento das suas contas, considerando-as ilíquidas (arts. 20 e 21 da [Lei 8.443/1992](#)), em decorrência da impossibilidade de julgá-las no mérito, uma vez inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa diante do caráter personalíssimo da audiência.

Acórdão 3143/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Revogação.

Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.

Acórdão 3143/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Empresa estatal. Ata de registro de preços.

Vedação.

Embora a [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevido o emprego de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras a serem realizadas.

Acórdão 13375/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Fundamentação.

O parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou.

Acórdão 13423/2020 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Admissão de pessoal. Decadência. STF. Repercussão geral.

O TCU não está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal, previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#), para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pois a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral) se aplica somente a atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Acórdão 13281/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Proventos integrais. Rol taxativo.
O rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da [Lei 8.112/1990](#)), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

* * *